



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000043/92-79
Recurso nº. : 110.687
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : NEWTON COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 103-19.253

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13638.000043/92-79
Acórdão nº. : 103-19.253
Recurso nº. : 110.687
Recorrente : NEWTON COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, em sessão de 14 de maio de 1997, através da Resolução nº 103-01.652.

O presente processo encontra-se relatado às fls. 55/57.

Em razão dos argumentos apresentados pela contribuinte - erros no preenchimento da declaração de rendimentos - contra a exigência fiscal constante da Notificação de Lançamento de fls. 30 - imposto de renda da pessoa jurídica devido em razão da glosa de prejuízos fiscais indevido compensado -, este Colegiado determinou a realização de diligência, objetivando constatar a veracidade dos argumentos contidos na peça impugnatória e recursal.

Às fls. 65, o fiscal diligenciante, após examinar os livros comerciais e fiscais, confirmou as alegações relativas à existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o que afasta a exigência contida naquela Notificação de Lançamento.

Se não bastasse tal fato, este Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo pela improcedência de exigência fiscal consubstanciada em Notificação de Lançamento que não atenda aos requisitos mínimos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Do exame da Notificação de fls. 30, verifica-se estar a mesma inserida neste contexto, isto é, a mesma não preenche os requisitos formais indispensáveis, previstos no precitado no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13638.000043/92-79
Acórdão nº. : 103-19.253

Esclareça-se, ainda, por pertinente, que a própria administração tributária manifestou o entendimento de ser nulo o lançamento efetuado em desacordo com as normas de regência. (v. IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, arts. 5º e 6º).

Pelas razões acima expostas, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de lançamento de fls. 30.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

